



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 147.362**

**Rio Branco-AC, 06/11/2024.**

**147.363**

ASSUNTO: Recursos de Reconsideração referentes ao processo nº 144.180

(Denúncia de possíveis irregularidades no Pregão Presencial

SRP nº 035/2022, da Prefeitura Municipal de Acrelândia).

Trata-se de Recursos de Reconsideração interpostos pelo Senhor **Olavo Francelino de Rezende**, Prefeito do Município de Acrelândia, e **Jorge da Mata Coelho**, Pregoeiro, contra decisão exarada no Acórdão TCE/AC nº 14.751/2024-Plenário que lhes aplicou multa no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), para cada um, em razão da ilegal desclassificação da empresa Rom Card Administradora de Cartões Ltda., no Pregão Presencial nº 35/2022<sup>1</sup>.

A empresa foi desclassificada por ter apresentado documento com assinatura digital, quando o edital previa que deveria ser assinatura física e com reconhecimento de firma, e por não ter apresentado todas as alterações ao contrato social.

---

<sup>1</sup> Proc. nº 144.180.

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Os recorrentes alegam, em síntese, que limitações de ordem tecnológicas obrigaram o pregão ser feito de forma presencial, não havendo possibilidade de verificação ágil das informações quanto a regularidade a representação e dos atos constitutivos da empresa.

E como os licitantes não impugnaram as regras editalícias, o pregoeiro apenas fez cumprir o que mandava o edital.

Argumentam desproporcionalidade no valor da multa, sendo que o regimento da Corte, nos casos de “ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar”<sup>2</sup>, sem dano apurado, limita o valor da multa a 1.000 UPF-Acre, que, em 2024, foi estabelecido em R\$13,00 (treze reais), o que dá o máximo de R\$13.000,00 (treze mil reais) para aplicação da sanção.

O prefeito afirma ainda que, na hipótese de irregularidade ocorrida no certame, deve ser atribuída à pessoa que diretamente participou e conduziu os atos licitatórios, no caso, o pregoeiro.

A DAFO, analisando os argumentos recursais, considerou que não haveria conduta diversa que pudesse ser tomada pelo pregoeiro senão manter a vinculação ao que estava definido no edital, uma vez que não consta nos autos originários que este teve acesso ao documento em formato eletrônico, impossibilitando a sua validação, porém, manteve a sua

<sup>2</sup> Art. 139, II do Regimento Interno do TCE/AC.

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

responsabilidade por ter inabilitado a empresa por ausência do ato constitutivo e suas alterações, o que contrariou o item 4.5 do próprio edital, que previu que a “não apresentação ou incorreção nos documentos de credenciamento, não exclirão o licitante do certame”, invalidando o argumento do recorrente de que se vinculou estritamente às exigências do instrumento convocatório.

Considerou ainda procedente a inconformidade em relação ao máximo da exação passível de aplicação, considerando o que preceitua o Regimento Interno da Corte, pugnando pelo provimento parcial, reduzindo o valor da multa imposta.

Recebi os feitos em 03/10/2024.

Preliminarmente, ambos os recursos são tempestivos e foram apresentados por partes interessadas, portanto, devem ser conhecidos.

No mérito, incontestado que a inabilitação da empresa foi indevida, eis que a ausência de contrato social consolidado ou do contrato social original e todas as alterações nele promovidas não constitui vício capaz de inabilitar qualquer licitante, haja vista a possibilidade de diligência por parte do pregoeiro para o saneamento visando a correta análise dos aspectos envolvidos, conforme disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, ainda vigente à época do certame ora analisado, além de

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

constituir descumprimento direto de regra constante do instrumento convocatório (item 26.10, alínea “a”).

Também não merece prosperar o argumento do Prefeito, pois este homologa o Pregão, convalidando todos os atos praticados pelo pregoeiro, sendo que um sistema de controle interno eficiente poderia ter orientado sobre as irregularidades praticadas.

Quanto ao valor da multa e sua conformação ao que dispõe o Regimento desta Corte, o art. 139 assim dispõe:

Art. 139. Nos termos do capta do art. 89, da Lei Complementar nº 38, de 27 de dezembro de 1993, o Tribunal poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) UPF-Acre (Unidade Padrão Fiscal), ou outro valor unitário que venha a substituí-la, em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre 100 (cem) e 1.000 (mil) UPF-Acre;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, no valor compreendido entre 100 (cem) e 2.000 (duas mil) UPF-Acre;

A questão que se impõe é determinar se a inabilitação indevida da empresa causou dano ao Erário.

Uma das características inovadoras implantada pela modalidade Pregão é a possibilidade de lances por parte dos licitantes,

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

conforme previsto no art. 4º, VIII, do Decreto nº 10.520/2002<sup>3</sup>, de modo que, havendo empate, e chamadas a melhorarem suas propostas, o valor pago poderia ser menor, o que pode ser considerado um prejuízo à Administração Pública.

Contudo, considerando que tal discussão não fez parte do escopo do processo originário, e como as propostas das duas participantes foram idênticas, sendo adjudicada pelo valor apresentado, não há como caracterizar de forma palpável o dano.

Ante o exposto, este MP de Contas opina pelo conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo, e no mérito, pelo seu provimento parcial, adequando o valor da multa imposta ao que dispõe o art. 139, II do Regimento Interno do TCE/AC.

**Sérgio Cunha Mendonça**  
*Procurador*

---

<sup>3</sup> VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira